



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002505/00-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.583 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (atual Unilever Brasil Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC.

Não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal no momento do despacho denegatório de seu pleito.

PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Autenticado digitalmente em 15/07/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 15/07/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/09/2011 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Por bem relatar os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido:

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 04), formulado em 13/09/2000 pela pessoa jurídica acima identificada.

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. Através do Despacho Decisório de fl. 518, cuja ciência deu-se em 24/11/2008 (AR A. fl. 519-verso), o pedido da Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir descritas.

3. Após análise do processo segundo a Norma de Execução NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 10, de 17 de julho de 2000, constatou-se que o Contribuinte possuía pendências fiscais impeditivas ao gozo do benefício fiscal. O Contribuinte foi intimado a regularizar as pendências então verificadas (Intimação datada de 02/05/2001, de fls. 249 a 251, ciência em 15/05/2001, AR fl. 254).

4. Informa a Autoridade Administrativa que o Contribuinte solicitou por diversas vezes prorrogação de prazo para atendimento da intimação. Em 06/07/2006, o Contribuinte solicitou a liberação dos incentivos fiscais com a apresentação de certidões, porém, ao ser verificada a sua regularidade fiscal, constatou-se a existência de algumas irregularidades não solucionadas.

5. Em 28/05/2008, o Contribuinte solicitou a apreciação do PERC e foram constatadas várias pendências impeditivas à liberação do incentivo conforme relatório de fl. 517.

6. Como não houve comprovação de sua regularidade fiscal de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido do contribuinte foi indeferido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

7. A Interessada tomou ciência do despacho decisório de fl. 518 em 24/11/2008 (Intimação nº 6312/2008 de fl. 519, AR à fl. 519-verso) e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 520 a 535 em 23/12/2008, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

8. Preliminarmente, a Manifestante diz que obteve em 19/12/2008 nova Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, não a obtendo antes devido a procedimentos burocráticos da Administração Tributária. Dessa forma, entende ter resolvido a sua situação de regularidade fiscal, nos termos exigidos pela Autoridade Administrativa. Nesse sentido, cita entendimento do Conselho de Contribuintes.

9. Sobre o mérito, a Manifestante inicia a defesa discorrendo sobre o momento adequado para a verificação da regularidade fiscal do contribuinte. Entende, como regra geral, que esse momento é aquele em que o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação de parcela do imposto nos Fundos de Investimento correspondentes na DIPJ.

10. Com o deslocamento do momento da verificação da regularidade fiscal, é natural e absolutamente coerente que a Manifestante possa comprovar a regularidade fiscal

através de CND enquanto pendente a discussão administrativa. Cita ementas do Conselho de Contribuintes favoráveis a sua tese.

11. No tocante as contribuições previdenciárias, a Manifestante esclarece que apresentou certidão positiva com efeitos de negativa em momento anterior, não sendo possível apresentar a todo momento novas certidões, o que não significa que o contribuinte permaneça com a sua regularidade inabalada, mas apenas que uma CND até então vigente perdeu a sua validade e está sendo renovada nos órgãos públicos.

12. Em seguida, a Manifestante defendeu a inconstitucionalidade do art. 60 da Lei nº 9.069/95 e a sua inaplicabilidade ao presente caso.

13. Apesar de toda a sua argumentação possuir caráter essencialmente constitucional, entende que ela deve ser objeto de análise na esfera administrativa, já que as autoridades administrativas estão submetidas a Constituição Federal, sendo, portanto, inaceitável, sob o ponto de vista jurídico, o entendimento de que matéria constitucional não possa ser examinada no âmbito do processo administrativo.

14. Em resumo, o citado dispositivo legal, além de instituir autêntica sanção política, viola os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade e, conseqüentemente o art. 5º, LIV, da CF, além de tolher o contribuinte do seu direito ao devido processo legal.

15. Pelos motivos expostos, requer a Manifestante a reforma da decisão recorrida e o deferimento do PERC, com a concessão do benefício fiscal pleiteado.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão DRJ/SPO I, n 16-22.681, de 28/08/2009, julgando improcedente a solicitação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, CADIN ou no FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

INCENTIVO FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO.

A verificação da regularidade fiscal deve ser empreendida no momento em que a Autoridade Fiscal profere a decisão administrativa que concede ou nega o benefício pleiteado.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de matérias que questionam a constitucionalidade/legalidade de legislação tributária é de competência reservada ao Poder Judiciário.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante os órgãos fazendários (SRF, PGFN e INSS) e, ainda, FGTS e CADIN.

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

No caso em tela, a autoridade julgadora em primeira instância, manteve o indeferimento nos termos pleiteado, sob a argumentação de que *“a legislação que trata dos incentivos fiscais não especificou o momento em que se deve fazer a verificação da situação fiscal do contribuinte. Porém, desde já manifestamos nossa posição, que é a de que a análise da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que lhe confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar e estar em harmonia com a regularidade fiscal no momento em que é proferida.”*

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a

opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido.

Constata-se dos autos que a recorrente intimada em 15/05/2001 (fl. 254), a regularizar situação de pendências junto a SRF e PGFN, e após reiterados pedidos de prorrogação de prazos, veio em 06/07/2006, solicitar a liberação dos incentivos fiscais com a apresentação das certidões, porém, ao ser verificada a sua regularidade fiscal, constatou-se a existência de algumas irregularidades não solucionadas.

Compulsando os autos vê-se que, em data anterior ao indeferimento do pleito (25/07/2008), o contribuinte encontrava-se com certidão indicativa de sua regularidade junto à SRF (docs. de fls. 03 certidão emitida em 13/09/2000 e de fls. 64, certidão emitida em 16/03/2000). Além do que constata-se que os débitos apontados em aberto no sistema (fls. 65 a 248) são os mesmos constantes das certidões positivas com efeitos de negativas citadas.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator